



**TC-029.674/2010-7**

**Tipo:** Relatório de Auditoria.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde(MS) – Fundo Nacional de Saúde (FNS).

**Sumário:** Auditoria na gestão de recursos transferidos por meio de convênios para aquisição de material permanente e equipamentos, e construção do Hospital de Santo Antônio do Descoberto-GO. Apuração de oito indícios de irregularidade. Audiências, diligências e oitiva da empresa contratada. Análise dos esclarecimentos obtidos. Confirmação de três irregularidades formais, elisão de três indícios de irregularidade e necessidade de inspeção para formar juízo de convicção acerca de outros dois indícios.

**Proposta:** Preliminar (realização de inspeção e de diligências).

## 1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de análise das razões de justificativa, das diligências e da oitiva realizada acerca dos indícios de irregularidade apontados no Relatório de Fiscalização 1080/2010 (peça 1, p.12-39). A citada fiscalização tem por objeto a verificação da conformidade da gestão dos recursos transferidos voluntariamente por meio de convênios.

2. Quatro convênios assinados entre o Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (MS/FNS), e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (SES-GO), foram abordados: os Convênios 2257/2000, 2378/2003, 3539/2007 e 74779/2010. Esses convênios se destinam, em síntese, ao apoio financeiro para a construção e aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital de Santo Antônio do Descoberto – GO.

3. A equipe de auditoria ainda faz considerações acerca dos Convênios 003/2001 e 011/2009, celebrados entre o Estado de Goiás e a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto. O primeiro tem como objeto a administração e a execução da obra relativa à construção do Hospital Regional do Entorno (Hospital de Santo Antônio do Descoberto), cuja construção é subsidiada com recursos do Convênio 2257/2000 (peça 39, p. 22). O segundo tem por objeto a contrapartida para o Convênio 74779/2010. Desta feita, não são, diretamente, objeto de avaliação por esta Corte de Contas, uma vez que apenas disciplinam a relação entre o Estado de Goiás e a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto, relativamente à execução do avençado nos convênios celebrados entre o Estado de Goiás e a União.

## 2. EXAME TÉCNICO

4. O relatório de auditoria aponta oito indícios de irregularidades:

- i. Celebração do Convênio MS/FNS 2257/2000 com a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto-GO, sem que houvesse um plano de trabalho definido em conformidade com a legislação vigente;

- ii. Indício de pagamento por obra ou etapa não executada, fornecimentos ou serviços não realizados;
- iii. Liquidação irregular da despesa;
- iv. Obra iniciada sem Licença de Instalação;
- v. Ausência, insuficiência ou previsão ilimitada de recursos orçamentários para a execução da obra no ano;
- vi. Falta de designação do fiscal dos contratos firmados com a empresa Projeco (Nova Construtora);
- vii. Justificativa da proposição não apresenta razões que consubstanciem a celebração do Convênio MS/FNS 3539/2007; e
- viii. Indício de não execução fiel do Convênio MS/ FNS 3539/2007 por parte do convenente.

5. Com base nos indícios de irregularidade, a equipe de auditoria suscitou a possibilidade de débito na ordem de R\$ 7,15 milhões (R\$2,06 milhões referentes ao pagamento da obra referente ao Convênio 2257/2000 sem a respectiva execução, e R\$ 5,09 milhões referentes à inexecução do Convênio 3539/2007). Assim, efetivaram-se as seguintes audiências, diligências e oitiva:

a. **Indício de irregularidade - Celebração do Convênio MS/FNS 2257/2000 com a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto-GO, sem que houvesse um plano de trabalho definido em conformidade com a legislação vigente:**

a.1. audiência do Sr. Barjas Negri (Ex-Secretário Executivo do Ministério da Saúde), mediante o Ofício 163/2011, por ter destinado recursos financeiros ao Convênio 2257/2000 sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão de vigilância sanitária (peça 1, p. 48-49); ofício recebido em 15/03/2011 (peça 2, p. 10); concessão de prorrogação de prazo por 30 dias (peça 11, p. 13); e ofício respondido em 27/03/2011 (peça 31, p. 1-7);

a.2. audiência do Sr. Moacir Machado (Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto), mediante o Ofício 162/2011, por ter destinado recursos financeiros ao Convênio 2257/2000 sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão de vigilância sanitária (peça 1, p. 45-47); ofício reiterado, em razão da alteração de endereço, por meio do Ofício 329/2011; ofício recebido em 19/04/2011 (peça 2, p.17-19) e respondido em 24/04/2011 (peça 11, p. 32), momento em que o ex-prefeito solicita cópia integral dos autos para a partir de então ser fixado o termo inicial do prazo concedido; entrega de cópia eletrônica dos autos (peça 11, p. 38) em 27/05/2011; e nenhuma resposta do ex-prefeito nos autos até a data da presente instrução; e

a.3. audiência da Sra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (Ex-Secretária Executiva do Ministério da Saúde), mediante o Ofício 164/2011, por ter destinado recursos financeiros ao Convênio 2257/2000 sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão de vigilância sanitária (peça 1, p. 50-51); ofício respondido em 25/03/2011 (peça 15, p. 53-56 e peças 31-57);

b. **Indício de Irregularidade - Indício de pagamento por obra ou etapa não executada, fornecimentos ou serviços não realizados** – audiência do Sr. Moacir Machado (Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto), mediante o Ofício 162/2011, pelo pagamento à empresa contratada para a construção do hospital do montante de R\$ 2.069.288,83 sem a correspondente realização dos serviços (peça 1, p. 45-47); ofício reiterado, em razão da alteração de endereço, por meio do Ofício 329/2011; ofício recebido em 19/04/2011 (peça 2, p. 17-20) e respondido em 24/04/2011 (peça 11, p. 32), momento em que o ex-prefeito solicita cópia integral dos autos para a partir de então ser fixado o termo inicial do prazo concedido; entrega de cópia eletrônica dos autos (peça 11, p. 38) em 27/05/2011; e nenhuma resposta do ex-prefeito nos autos até a data da presente instrução;

- c. **Indício de Irregularidade** - *Liquidação irregular da despesa* – audiência do Sr. Moacir Machado (Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto), mediante o Ofício 162/2011, pela ausência de ateste do fiscal do contrato e da comprovação do recolhimento de INSS e FGTS em relação a vinte e três notas fiscais emitidas entre 2011 e 2003, e a oito procedimentos de pagamento no exercício de 2006 (peça 1, p. 45-47); ofício reiterado, em razão da alteração de endereço, por meio do Ofício 329/2011; ofício recebido em 19/04/2011 (peça 2, p. 17-20) e respondido em 24/04/2011 (peça 11, p. 32), momento em que o ex-prefeito solicita cópia integral dos autos para a partir de então ser fixado o termo inicial do prazo concedido; entrega de cópia eletrônica dos autos (peça 11, p. 38) em 27/05/2011; e nenhuma resposta do ex-prefeito nos autos até a data da presente instrução;
- d. **Indício de Irregularidade** - *Obra iniciada sem Licença de Instalação* – audiência do Sr. Moacir Machado (Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto), mediante o Ofício 162/2011, por não ter realizado estudo de impacto ambiental para as obras do Hospital Regional de Santo Antônio do Descoberto (peça 1, p. 45-47); ofício reiterado, em razão da alteração de endereço, por meio do Ofício 329/2011, recebido em 19/04/2011 (peça 2, p. 17-20) e respondido em 24/04/2011 (peça 11, p. 32), momento em que o ex-prefeito solicita cópia integral dos autos para a partir de então ser fixado o termo inicial do prazo concedido; entrega de cópia eletrônica dos autos (peça 11, p. 38) em 27/05/2011; e nenhuma resposta do ex-prefeito nos autos até a data da presente instrução;
- e. **Indício de Irregularidade** - *Ausência, insuficiência ou previsão ilimitada de recursos orçamentários para a execução da obra no ano* – audiência do Sr. Moacir Machado (Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto), mediante o Ofício 162/2011, por não ter identificado a fonte orçamentária no Contrato S/Nº, firmado em 18/06/2006, entre a Nova Construtora Ltda. (Projeco) e a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto (peça 1, p. 45-47); ofício reiterado, em razão da alteração de endereço, por meio do Ofício 329/2011; ofício recebido em 19/04/2011 (peça 2, p. 17-20) e respondido em 24/04/2011 (peça 11, p. 32), momento em que o ex-prefeito solicita cópia integral dos autos para a partir de então ser fixado o termo inicial do prazo concedido; entrega de cópia eletrônica dos autos (peça 11, p. 38) em 27/05/2011; e nenhuma resposta do ex-prefeito nos autos até a data da presente instrução;
- f. **Indício de Irregularidade** - *Falta de designação do fiscal dos contratos firmados com a empresa Projeco (Nova Construtora)* – audiência do Sr. Moacir Machado (Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto), mediante o Ofício 162/2011, por não ter indicado formalmente servidor da Prefeitura para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços da obra do Hospital de Santo Antônio do Descoberto (peça 1, p. 45-47); ofício reiterado, em razão da alteração de endereço, por meio do Ofício 329/2011, recebido em 19/04/2011 (peça 2, p. 17-20) e respondido em 24/04/2011 (peça 11, p. 32), momento em que o ex-prefeito solicita cópia integral dos autos para a partir de então ser fixado o termo inicial do prazo concedido; entrega de cópia eletrônica dos autos (peça 11, p. 38) em 27/05/2011; e nenhuma resposta do ex-prefeito nos autos até a data da presente instrução;
- g. **Indício de Irregularidade** - *Justificativa da proposição não apresenta razões que consubstanciem a celebração do Convênio MS/FNS 3539/2007:*
- g.1. audiência do Sr. Arinaldo Bonfim Rosendo (Ex-Secretário Executivo do Fundo Nacional de Saúde), mediante o Ofício 165/2011, por ter liberado recursos no valor de R\$ 6.052.229,10 do Convênio 3539/2007, relativo à aquisição de material permanente para obras que se encontram paralisadas (peça 1, p. 52-53); ofício recebido em 15/03/2011 (peça 2, p. 4) e respondido em 01/04/2011 (peça 28, p. 26-37); e
- g.2. audiência do Sr. Cairo Alberto de Freitas (Ex-Secretário de Estado da Saúde do Estado de Goiás), mediante o Ofício 166/2011, por ter liberado recursos no valor de

R\$ 6.052.229,10 do Convênio 3539/2007, relativo à aquisição de material permanente para obras que se encontram paralisadas (peça 1, p. 54-55); ofício recebido em 10/03/2011 (peça 2, p. 2); concedida prorrogação de prazo de 90 dias (peça 11, p. 3); e ofício respondido em 29/04/2011 (peças 29 e 30, p.1-37);

- h. **Indício de Irregularidade** - *Indício de não execução fiel do Convênio MS/ FNS 3539/2007 por parte do conveniente* – audiência do Sr. Cairo Alberto de Freitas (Ex-Secretário de Estado da Saúde do Estado de Goiás), mediante o Ofício 166/2011, pela não aplicação de R\$ 5.088.694,07 oriundos do Convênio 3539/2007 (peça 1, p. 54-55); ofício recebido em 10/03/2011 (peça 2, p. 2); concedida prorrogação de prazo de 90 dias (peça 11, p. 3); e ofício respondido em 29/04/2011 (peças 29 e 30, p. 1-37);
- i. **Convênio 3539/2007** - diligência para o Sr. Antônio Carlos de Oliveira Júnior (Secretário Executivo do Fundo Nacional de Saúde), mediante o Ofício 167/2011, solicitando documentação relativa ao Convênio 3539/2007 (peça 1, p. 56); ofício recebido em 11/03/2011 (peça 2, p. 1) e respondido em 30/03/2011 (peça 15, p. 57-59; peças 16-27; e peça 28, p. 1-25);
- j. **Convênio 3539/2007** - diligência para o Sr. Antônio Faleiros Filho (Secretário da Saúde do Estado de Goiás), mediante o Ofício 168/2011, solicitando documentação relativa ao Convênio 3539/2007 (peça 1, p. 57-58); ofício recebido em 10/03/2011 (peça 2, p. 3) e respondido em 24/03/2011 (peças 12-14 e peça 15, p. 1-52);
- k. **Convênio 3539/2007** - diligência para o Sr. David Leite da Silva (Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto), mediante o Ofício 169/2011, solicitando que informasse a destinação dada aos recursos relativos ao Convênio 3539/2007 (peça 1, p. 59); ofício recebido em 11/03/2011 (peça 2, p. 8) e respondido em 03/05/2011 (peça 30, p. 38- 45); e
- l. **Convênio 2257/2000** – oitiva da empresa contratada para a construção do Hospital (Nova Construtora Ltda.), na pessoa de seu responsável legal, Sr. Mário Alves Ribeiro, para que se manifestasse quanto ao recebimento de R\$ 2.069.288,83 para a construção do Hospital de Santo Antônio do Descoberto sem a realização dos serviços correspondentes; ofício recebido em 11/03/2011 (peça 2, p. 8); requerida cópia integral dos autos em 22/03/2011 (peça 11, p. 6-7); concedida prorrogação de prazo de 30 dias (peça 1, p. 14); com fulcro em critérios de isonomia solicita dilação da prorrogação do prazo por mais 60 dias (peça 11, p. 18); e ofício respondido em 03/05/2011 (peças 58-68).

6. Em razão da complexidade das relações estabelecidas entre os diversos entes envolvidos com a construção do Hospital de Santo Antônio do Descoberto, apresenta-se inicialmente uma análise inicial de toda documentação constante nos autos, que resulta nas seguintes informações acerca dos convênios celebrados entre o MS/FNS e a SES-GO:

- a. **Convênio 2257/2000** (peças 3 e 4; e peça 5, p. 1-15) – Tem como objeto o apoio financeiro para a construção e a aquisição de equipamento e material permanente para o Hospital de Santo Antônio do Descoberto. O valor original pactuado é de R\$ 5.324.000,00, sendo R\$ 4.840.000,00 a parte do MS/FNS e R\$ 484.000,00 a contrapartida do SES-GO. Houve um aditivo de valor de R\$ 1.593.621,30, sendo R\$ 1.274.897,00 a parte do MS/FNS e R\$ 318.724,30 a contrapartida da SES-GO. O valor total pactuado é, portanto, de R\$ 6.917.621,30, sendo R\$ 6.114.897,00 a parte do MS/FNS e R\$ 802.724,30 a contrapartida da SES-GO. Dos rendimentos obtidos, que somam R\$ 418.748,67 (todos referentes à parcela aportada pelo MS/FNS), foram aplicados R\$ 119.400,06. Conforme consta na prestação de contas final (peça 5, p. 15), foram utilizados R\$ 6.751.829,90, sendo R\$ 6.164.313,24 provenientes dos recursos repassados pelo MS/FNS e R\$ 587.516,66 provenientes dos recursos repassados pela SES-GO (ver tabela 1).



Tabela 1. Prestação de Contas do Convênio 2257/2000 (peça 5, p. 15).

Recursos	Ajuste Inicial	Termo Aditivo	Total	Rendimentos	Total com Rendimentos	Recurso Aplicado
MS/FNS	R\$ 4.840.000,00	R\$ 1.274.897,00	R\$ 6.114.897,00	R\$ 418.748,67	R\$ 6.533.645,67	R\$ 6.164.413,23
SES-GO	R\$ 484.000,00	R\$ 318.724,30	R\$ 802.724,30	---	R\$ 802.724,30	R\$ 587.516,66
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.324.000,00</b>	<b>R\$ 1.593.621,30</b>	<b>R\$ 6.917.621,30</b>	<b>R\$ 418.748,67</b>	<b>R\$ 7.336.369,97</b>	<b>R\$ 6.751.929,89</b>

- b. **Convênio 2378/2003** - (peça 5, p. 16-50; e peça 7, p. 1-41) – Tem como objeto o apoio financeiro para a ampliação de unidade de saúde. O valor original pactuado é de R\$ 440.000,00, sendo R\$ 400.000,00 a parte do MS/FNS e R\$ 40.000,00 a contrapartida da SES-GO. Houve um aditivo de valor (peça 5, p. 24-25) de R\$ 1.454.163,61, sendo R\$ 1.308.747,25 a parte do MS/FNS e R\$ 145.416,36 a contrapartida da SES-GO. O valor total pactuado é de R\$ 1.894.163,61, sendo R\$ 1.708.747,25 a parte do MS/FNS e R\$ 185.416,36 a contrapartida da SES-GO. Segundo o relatório de auditoria, por meio de consulta ao SIAFI, identificou-se que foram feitas transferências que totalizam o montante de R\$ 923.498,90. Os rendimentos obtidos somam R\$ 29.221,98 (todos referentes à parcela aportada pelo MS/FNS). Portanto, depreende-se dos dados constantes às páginas 5 e 6, da peça 7, que foram utilizados R\$ 952.720,88 (R\$ 923.498,90 + R\$ 29.221,98), provenientes dos recursos repassados pelo MS/FNS, e R\$ 101.270,86, provenientes de recursos repassados pela SES-GO. Essa conclusão decorre da constatação de pagamentos na ordem de R\$ 1.053.991,74. Nada obstante, frisa-se que no corpo do documento não há menção a aporte de recursos por parte da SES-GO (ver tabela 2). Ressalta-se ainda que às páginas 33 a 41, da peça 7, constam documentos apontando ajuste entre a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto e o MS/FNS no sentido de restituir à União todo o valor repassado. Não há, entretanto, nenhum documento comprovando tal transação.

Tabela 2. Análise das Contas Referentes ao Convênio 2378/2003 (peça 7, p. 4-6).

Recursos	Ajuste Inicial	Termo Aditivo	Total	Rendimentos	Total com Rendimentos	Recurso Aplicado
MS/FNS	R\$ 400.000,00	R\$ 1.308.747,25	R\$ 1.708.747,25	R\$ 29.221,98	R\$ 1.737.969,23	R\$ 952.720,88
SES-GO	R\$ 40.000,00	R\$ 145.416,36	R\$ 185.416,36	---	R\$ 185.416,36	R\$ 101.270,86
<b>Total</b>	<b>R\$ 440.000,00</b>	<b>R\$ 1.454.163,61</b>	<b>R\$ 1.894.163,61</b>	<b>R\$ 29.221,98</b>	<b>R\$ 1.923.385,59</b>	<b>R\$ 1.053.991,74</b>

- c. **Convênio 3539/2007** (peça 30, p. 5-37) – Tem como objeto o apoio financeiro para a aquisição de equipamento e material permanente para o Hospital de Santo Antônio do Descoberto. O valor original pactuado é de R\$ 10.087.048,50, sendo R\$ 9.078.343,65 a parte do MS/FNS e R\$ 1.008.704,85 a contrapartida da SES-GO. Foram liberados R\$ 6.052.229,10 pelo MS/FNS (peça 30, p. 6-7). Constata-se, entretanto, que os recursos repassados pelo MS/FNS foram objeto de devolução integral, conforme atestam os documentos constantes às páginas 9 a 37, da peça 30. Nessas folhas constam recolhimentos aos cofres da União que totalizam R\$ 7.439.472,47: R\$ 6.677.530,10 foram recolhidos em julho/2010 – peça 30, p. 24-25; outros R\$ 672.469,90 também foram recolhidos em julho/2010 – peça 26-27; e, por fim, R\$ 89.472,47 foram recolhidos em agosto/2010 – peça 30, p. 11-12 (ver tabela 3).

Tabela 3. Convênio 3539/2007.

Recursos	Total	Recursos Transferidos	Rendimentos	Total Recursos Transf. c/ Rend.	Recurso Aplicado	Recursos Devolvidos
MS/FNS	R\$ 9.078.343,65	R\$ 6.052.229,10	R\$ 1.387.243,37	R\$ 7.439.472,47	---	R\$ 7.439.472,47
SES-GO	R\$ 1.008.704,85	---	---	---	---	---
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.087.048,50</b>	<b>R\$ 6.052.229,10</b>	<b>R\$ 1.387.243,37</b>	<b>R\$ 7.439.472,47</b>	<b>---</b>	<b>R\$ 7.439.472,47</b>

- d. **Convênio 74779/2010** (peça 9, p. 29-30) – Tem como objeto a conclusão da unidade de atenção especializada em saúde (Hospital de Urgências de Santo Antônio do Descoberto). O valor pactuado é de R\$ 9.400.000,00, sendo R\$ 8.181.519,50 a parte do MS/FNS e R\$ 1.218.480,50 a contrapartida da Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto. Os recursos desse convênio não tinham sido liberados até a auditoria. No entanto, conforme consta no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 17), o Estado de Goiás já havia depositado em conta corrente da Prefeitura a quantia de R\$ 1.218.480,50, conforme previsto no convênio realizado entre o Estado e a Prefeitura (Convênio 011/2009).

**2.1. Celebração do Convênio MS/FNS 2257/2000 com a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto-GO, sem que houvesse um plano de trabalho definido em conformidade com a legislação vigente.**

7. O Relatório de Fiscalização descreve a aprovação do projeto pelos órgãos técnicos do Ministério da Saúde, e subsequente assinatura de termos aditivos, sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão de vigilância sanitária, o que caracteriza a precariedade do ato em face da possibilidade da autoridade sanitária exigir alterações substanciais. A equipe procura estabelecer nexos de causalidade entre essa falha e a paralisação da obra antes de sua conclusão.

8. A Sra. Márcia expõe que durante a execução do objeto sobreveio norma da Anvisa (RDC 50/2002) impondo a obrigatoriedade de aprovação dos projetos destinados à construção de hospitais pelo órgão estadual de vigilância sanitária (peça 31, p. 1-7). No mesmo sentido, a Nova Construtora Ltda. (Projeto) arrazoa (peça 58, p. 2-5).

9. Diante das explicações, entende-se que não se pode estabelecer o nexo de causalidade proposto pela equipe de auditoria. O surgimento de normativo superveniente justifica a ausência de aprovação prévia do projeto pelo órgão de vigilância sanitária. Isso implica na impossibilidade de se exigir dos técnicos do Ministério da Saúde que, antes da celebração do convênio, determinassem a aprovação prévia do projeto pelo órgão de vigilância sanitária. O indício de irregularidade está, portanto, elidido.

**2.2. Indício de pagamento por obra ou etapa não executada, fornecimentos ou serviços não realizados.**

10. A equipe de auditoria se baseia integralmente no Relatório Preliminar do Denasus 10050/2010. Esse relatório aponta R\$ 2.069.288,83 de serviços pagos e não executados. É composto por sete planilhas:

- a. Planilha 1 (peça 8, p. 30-43) – tem por objeto a planilha de preços utilizada para remunerar a construção do Hospital (R\$ 4.882.166,83); R\$ 489.538,76 correspondem a serviços pagos e supostamente não executados;
- b. Planilha 2 (peça 8, p. 45-46) – tem por objeto o aditivo à planilha de preços utilizada para remunerar a construção do Hospital (R\$ 865.622,50); R\$ 374.761,06 correspondem a serviços pagos e supostamente não executados;

- c. Planilha 3 (peça 8, p. 48-52; e peça 9, p. 1-4) – tem por objeto a construção de uma UTI não prevista no projeto original do Hospital (R\$ 431.427,93); R\$ 217.322,93 correspondem a serviços pagos e supostamente não executados;
- d. Planilha 4 (peça 9, p. 6-12) – tem por objeto a construção do Centro de Hemodiálise não previsto no projeto original do Hospital (R\$ 869.604,01); R\$ 625.514,24 correspondem a serviços pagos e supostamente não executados;
- e. Planilha 5 (peça 9, p. 14-19) – tem por objeto a Reforma da UTI (R\$ 158.254,65); R\$ 95.468,31 correspondem a serviços pagos e supostamente não executados;
- f. Planilha 6 (peça 9, p. 21-22) – tem por objeto a construção de uma Galeria de Águas Pluviais e de um Aterro (R\$ 373.662,70); R\$ 281.571,66 correspondem a serviços supostamente pagos e não executados;
- g. Planilha 7 (peça 9, p. 24) - apresenta um quadro resumo do resultado da auditoria efetuada pelo Denasus (Convênios 2257/2000 e 2378/2003); são R\$ 7.582.335,52 de recursos repassados, contrapartidas e rendimentos obtidos; e R\$ 7.515.423,68 de valores pagos.

11. O Sr. Moacir Machado (Ex-Prefeito) não apresentou nenhuma defesa nos autos, mas a Nova Construtora Ltda. (Projeco) contesta exaustivamente o Relatório do Denasus (peça 58, p. 5-22). A construtora, em síntese, aponta diversas falhas no levantamento feito. Dentre as argumentações trazidas aos autos tem-se que:

- a. a equipe de auditoria do Denasus adotou planilha orçamentária distinta da utilizada na licitação ao elaborar as suas planilhas; a construtora entende que, em função disso, os resultados não são confiáveis; dentre as alterações proferidas a construtora elege: a separação e definição por parte do Denasus de parcela referente ao BDI, o que não ocorre na planilha adotada na licitação; a planilha exclusão de itens relacionados com a remuneração da administração local pelo Denasus (R\$ 102.048,66); e a desconsideração das parcelas pagas a título de reajuste pelo Denasus (R\$ 778.354,37);
- b. a equipe de auditoria do Denasus errou ao constar em seu relatório (Constatação 107153; peça 8, p. 22) que os valores referentes à Planilha 6 (Galeria de Águas Pluviais e Aterro - R\$ 373.662,70) foram pagos indevidamente; o Denasus argumenta que tais serviços já tinham sido objeto do Convênio 2257/2000; no entanto, a construtora defende que a necessidade de execução das obras está relacionada a erosões que surgiram justamente em razão do ponto original de descarga da rede construída no terreno do Hospital; a construtora sustenta que as obras constantes na Planilha 6 utilizaram recursos do Convênio 2378/2003, e que foram construídas fora do terreno onde foi edificado o Hospital (ou seja, a galeria de águas pluviais construída com esse recurso se inicia onde termina toda a rede de captação de águas pluviais do prédio do hospital, esta sim, construída com recursos do Convênio 2257/2000);
- c. a equipe de auditoria do Denasus errou ao constar em seu relatório (Constatação 107151; peça 8, p. 22) que há itens cobrados em duplicidade na construção da UTI; a construtora não concorda com a posição dos auditores do Denasus; estes afirmaram que os custos com a administração local e com a implantação da obra não deveriam ser contabilizados; segundo a construtora o Denasus entende que os custos com a administração local já constam no BDI e portanto caracterizam cobrança em duplicidade;
- d. cada uma das notas fiscais emitidas corresponde a uma medição auferida e atestada pelo engenheiro fiscal da obra (cada medição descreve o serviço executado) e os auditores do Denasus em momento algum se referiram aos serviços descritos nessas medições; haveria, então, falha na análise proferida pelos auditores do Denasus, pois que deixaram de considerar os elementos que caracterizariam o objeto dos pagamentos efetuados; e

- e. a empresa Nova Construtora Ltda. (Projeco) informa que não abandonou o canteiro; que mantém vigilância 24 horas por dia no local, onde se encontram armazenados materiais elétricos (lâmpadas, etc.), bancadas, pias, extintores e diversos outros materiais (tudo catalogado e armazenado em almoxarifado); e que vem realizando, ao longo do período de suspensão das obras, serviços de manutenção corretiva (reparação de tapumes, tratamento dos locais em que aparecem goteiras e infiltrações, etc.).

12. Em que pese a possibilidade de ter havido dano ao erário, como aponta o Relatório do Denasus, não se pode deixar de observar que algumas das argumentações trazidas aos autos pela empresa Nova Construtora Ltda. (Projeco) têm, em um juízo de cognição sumária, certa razoabilidade. Destaca-se, ainda, que a equipe de auditoria do TCU não trouxe aos autos nenhuma análise de confiabilidade acerca das planilhas que compõem o Relatório do Denasus. Não se pode, portanto, afirmar que as argumentações da Nova Construtora Ltda. (Projeco) são infundadas. Além disso, algumas de suas argumentações são de fácil verificação.

13. Frisa-se, também, que a equipe de fiscalização não apresenta nenhum cotejamento entre as planilhas de medição e o que foi efetivamente executado. Sendo assim, para que se forme uma convicção sobre a adequação das Planilhas do Denasus e, ainda, independentemente das constatações do Denasus, sobre a existência ou não da irregularidade, faz-se mister uma análise de todas as planilhas de medição. A empreitada exige ainda que, logo em sequência, seja feita uma comparação entre as medições e a situação da obra. Isso somente é possível por meio de uma visita in loco. É pertinente destacar que, conforme as informações constantes nos autos, a obra está paralisada desde 2008, de sorte que não se percebe nenhum óbice à execução dessa tarefa.

### **2.3. Liquidação irregular da despesa.**

14. O Relatório de Auditoria evidencia a ausência de ateste do fiscal do contrato, assim como a falta de comprovação do recolhimento de INSS e FGTS em vinte e três notas fiscais, entre 2011 e 2003, e em oito procedimentos de pagamento, no exercício de 2006. A equipe de auditoria aponta ainda que a falta de controle observada na gestão do ex-prefeito, Sr. Moacir Machado, resultou em pagamentos sem a correta liquidação.

15. O Sr. Moacir Machado (ex-prefeito) não apresentou nenhuma defesa nos autos, de sorte que a análise da questão encontra-se restrita aos elementos trazidos pela equipe de auditoria. Nesse sentido, o relatório de fiscalização evidencia o indício de irregularidade em pauta por meio da Constatação 112627 (peça 8, p. 25), constante do Relatório Preliminar do Denasus 10050/2010.

16. Em resposta a essa constatação, o atual prefeito, Sr. David Leite da Silva, respondeu ao diretor do Denasus (peça 8, p. 26) que a documentação não foi localizada. Sendo assim, resta-se caracterizada a irregularidade.

### **2.4. Obra iniciada sem Licença de Instalação.**

17. Foi constatada a ausência de estudo de impacto ambiental (EIA) prévio à instalação das obras do Hospital Regional de Santo Antônio do Descoberto. A equipe de auditoria ressalta que tal exigência consta na Resolução Conama 001/86, e que a conduta dos gestores tem o potencial de comprometer a execução da obra.

18. O Sr. Moacir Machado (ex-prefeito), chamado a se defender nos autos, não apresentou novos elementos. Sendo assim, limitando o presente exame técnico às questões constantes nos autos, tem-se que a evidência do indício de irregularidade (peça 8, p. 17) é a Constatação 107202, do Relatório Preliminar do Denasus 10050/2010.

19. Em resposta a essa constatação, o atual prefeito, Sr. David Leite da Silva, respondeu ao diretor do Denasus (peça 7, p. 42) que, ao analisar a documentação referente ao Convênio 2257/2000, não foi constatado nenhum estudo de impacto ambiental. O Sr. David afirma em tal documento que

está providenciando tais estudos, de modo a ser possível sanar tal irregularidade e, consecutivamente, retomar a execução das obras.

20. Ocorre que, previsto pela Resolução Conama 237/97, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, compreendido por diversas etapas, por meio do qual o órgão ambiental competente licencia a localização ou um empreendimento para receber determinada atividade. Não deve ser confundido com a licença ambiental, que é um ato da Administração Pública que autoriza o exercício de determinada atividade por aquele que cumprir certas exigências legais.

21. O licenciamento compreende várias etapas, e objetiva, ao final, a concessão da respectiva licença ambiental, pelo órgão responsável. São, portanto, distintos, tratando-se a licença de um ato e o licenciamento de um procedimento.

22. O estudo de impacto ambiental é parte integrante do procedimento de licenciamento ambiental. Trata-se apenas de uma de suas etapas, que consiste na realização de uma análise, por equipe técnica, com o objetivo de avaliar o impacto causado pela (possível) instalação de empreendimento ou construção de uma obra, em local pré-definido. Em tese, não seria obrigatório para toda obra ou empreendimento. Somente é exigível no caso de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, conforme consta no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. Entretanto, há a presunção – constitucional – de que toda obra ou atividade é significativamente impactante, de sorte que cabe ao empreendedor que entender descabida a realização do EIA/RIMA demonstrar que o estudo não é necessário.

23. No que toca à licença ambiental, contudo, há questão bem peculiar que necessita ser aprofundada. Diferente das demais licenças concedidas em âmbito administrativo, a licença ambiental nem sempre é um ato vinculado. Há situações em que a licença ambiental será um ato discricionário, ficando a concessão condicionada a questões de conveniência e oportunidade de acordo com o entendimento da administração pública.

24. Desse modo, mesmo que tivesse sido elaborado o EIA/RIMA e que esse apontasse para um resultado negativo, o interesse público na construção do hospital poderia ser justificado, uma vez que o problema de saúde pública poderia ser prioritário à questão ambiental. A concessão da licença ambiental, nesse caso, obrigatoriamente teria que contemplar a relevância dos motivos que levaram o órgão ambiental a autorizar o empreendimento, uma vez que há a certeza da ocorrência de dano ambiental - degradação de áreas preservadas legalmente.

25. Enfim, é certo que não foi realizado o EIA/RIMA antes da execução da obra, mas também não resta claro que no caso em questão esse estudo seria realmente necessário, tampouco que a licença não seria concedida. Mesmo assim, a falta de licenciamento, como adequadamente relata a equipe de auditoria, resulta em risco de a obra ter sido iniciada em local inapropriado. Desse modo, entende-se configurada a irregularidade, e, em face da inexistência de elementos que permitam avaliar se a presunção de dano ambiental fora afastada, tal irregularidade tem o condão de comprometer os recursos aportados nos Convênios 2257/2000 e 2378/2003.

## **2.5. Ausência, insuficiência ou previsão ilimitada de recursos orçamentários para a execução da obra no ano.**

26. O Relatório de Auditoria acusa a ausência de especificação de fonte orçamentária no Contrato S/Nº, firmado em 18/06/2006, entre a Nova Construtora Ltda. (Projeco) e a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto. A equipe de auditoria aponta a inexistência ou insuficiência da gestão de riscos como sendo a causa desse indício de irregularidade. Os auditores relatam, ainda, que a obra poderia não ter sido concluída justamente pela falta de recursos.

27. O Sr. Moacir Machado (ex-prefeito) não apresentou nenhuma defesa nos autos, de sorte que a análise da questão encontra-se restrita aos elementos trazidos aos autos pela equipe de auditoria.

Nesse sentido, a equipe apresentou como evidência a Constatação 112625 (peça 8, p. 24-25), constante do Relatório Preliminar do Denasus 10050/2010.

28. Observa-se que os recursos utilizados para a execução do contrato S/Nº de 2006 decorrem do Convênio 2378/2003, que originalmente se destinou apenas à construção da UTI, unidade originalmente não prevista no projeto do Hospital. Esse convênio fora aditivado ao final de 2005, justamente para contemplar outras novas obras que foram acrescentadas ao projeto (a construção da unidade de Hemodiálise, a reforma da UTI e o prolongamento do sistema de esgotamento de águas pluviais, juntamente com o aterro da erosão que surgira em face do esgotamento executado dentro do terreno do hospital).

29. Trata-se, portanto, de falha formal, que segundo o atual prefeito, Sr. David Leite da Silva (peça 8, p. 4-5), é falha que deve ser imputada aos membros da Comissão Permanente de Licitação da época da contratação e a todos os demais agentes públicos que participaram do processo. Sendo assim, mesmo não resultando em prejuízo ao erário, resta-se caracterizada a irregularidade na celebração do contrato.

## **2.6. Falta de designação do fiscal dos contratos firmados com a empresa Projeco (Nova Construtora).**

30. A equipe de auditoria expõe que não foi localizada a indicação formal de servidor da prefeitura para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços da obra do Hospital. No relatório consta ainda citação do voto do Ministro Walton Alencar (Acórdão 767/2009-Plenário), pela qual o Exmo. Ministro afirma que “é controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado”, de sorte que “esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor”.

31. O Sr. Moacir Machado (ex-prefeito) não apresentou nenhuma defesa nos autos, estando o presente exame técnico adstrito aos elementos trazidos aos autos pela equipe de auditoria, ou seja, a Constatação 112606 (peça 8, p. 23-24), constante do Relatório Preliminar do Denasus 10050/2010. Em resposta à constatação, o atual prefeito, Sr. David Leite da Silva, equivocadamente respondeu ao diretor do Denasus (peça 8, p. 3) que se trata de vício no procedimento licitatório.

32. Nada obstante, a empresa Nova Construtora Ltda. (Projeco) menciona em sua peça de defesa (peça 58, p. 17) que “cada uma das notas fiscais emitidas pela empresa Nova Construtora Ltda. corresponde a uma medição que foi aferida e atestada pelo engenheiro fiscal da obra”. Sendo assim, a princípio haveria um engenheiro responsável pela fiscalização da obra.

33. Sendo assim, mesmo que o engenheiro fiscal não tenha sido formalmente designado para esse fim, essa análise tem pertinência na gradação da penalidade que eventualmente seja aplicada. Faz-se, portanto, necessária a realização de diligência, ou mesmo de inspeção, para a execução de procedimentos de auditoria destinados à confirmação da fidedignidade da irregularidade apurada pelo Denasus.

## **2.7. Justificativa da proposição não apresenta razões que consubstanciem a celebração do Convênio MS/FNS 3539/2007.**

34. A equipe de auditoria aponta o uso inadequado do poder discricionário pelos técnicos do Ministério da Saúde ao celebrarem o Convênio 3539/2007. Conforme consta no Relatório de Fiscalização, não seria razoável a celebração de tal convênio, uma vez que as obras encontravam-se paralisadas. A equipe de auditoria destaca que, diante desse quadro, a transferência de elevada quantia é fator agravante.

35. O Sr. Cairo, representante da SES-GO, afirma que não há que se falar em responsabilidade, pois que, em 01/12/2007 (data da celebração do Convênio 3539/2007), conforme consta do Relatório de Verificação In Loco 002/2010, do Ministério da Saúde, a obra estava em plena execução, só tendo sido paralisada em 10/04/2008 (peça 29, p. 7-13). O Sr. Cairo informa ainda que permaneceu na

direção do órgão até 31/03/2008, de sorte que não teria responsabilidade pela liberação dos recursos após a paralisação da obra. Essa conclusão é subsidiada pelo documento constante à página 6, da peça 30, que apresenta as datas das transferências dos recursos (R\$ 3.026.114,55, em 12/11/2008, e o mesmo valor exatamente um mês após).

36. O Sr. Arionaldo, representante do MS/FNS, sustenta que não há nexo de causalidade entre as “obras inacabadas” e a “arguição de ausência de análise de conveniência, oportunidade e viabilidade do objeto do convênio” (peça 28, p. 26-38). Demonstra que o objeto do convênio celebrado não contemplava nada acerca de obras, tão somente tratava da aquisição de equipamento e material permanente para o Hospital Regional de Santo Antônio do Descoberto. O representante do MS/FNS acrescenta ainda que tal proposta fora priorizada pelo Comitê Gestor de Rede, integrado por representantes dos Secretários de Estado de Goiás, Distrito Federal e Minas Gerais.

37. Destaca que o recurso fora liberado da forma como dispõe o §2º, do art. 21, da IN/STN/01/97 e que, em março de 2009, a Divisão de Convênios e Gestão no Estado de Goiás realizou visita in loco, na qual observou que a conveniente não havia iniciado a execução físico-financeira do convênio. Relata que, em março de 2010, fora realizada nova vistoria e constatou-se que a execução físico-financeira ainda não havia sido iniciada. Esse fato resultou na recomendação para que a conveniente restituísse à União os recursos repassados.

38. Foram apresentados comprovantes do recolhimento integral aos cofres da União (incluindo os rendimentos auferidos) dos recursos transferidos. As transferências ocorreram entre julho e agosto de 2010, conforme consta nos documentos constantes às páginas 11-12, 24-25 e 26-27, da peça 30.

39. Com efeito, a atuação do MS/FNS, na qualidade de concedente, encontra respaldo nos artigos 21 c/c 23 da IN/STN/01/07. Desse modo, considerando também que todo o recurso repassado foi completamente restituído aos cofres públicos, entende-se que o indício de irregularidade está elidido.

## **2.8. Indício de não execução fiel do Convênio MS/ FNS 3539/2007 por parte do conveniente.**

40. A equipe de auditoria não localizou documentos atestando a execução do convênio, tampouco a destinação dos bens adquiridos para o Hospital. Nada obstante, as argumentações trazidas aos autos pelos gestores, como se pode observar na análise do indício de irregularidade anterior, são suficientes para elidir o indício de irregularidade. Isso porque constam nos autos documentos que comprovam a restituição integral dos recursos repassados (peça 30, p. 11-12, 24-25 e 26-27).

## **3. CONCLUSÃO**

41. As audiências, diligências e oitiva não são suficientes para elidir ou confirmar todos os indícios de irregularidade apurados pela equipe de auditoria. Faz-se necessária a realização de inspeção e diligências com o objetivo de sanar questões que ainda não têm elementos para que um juízo de convicção seja formado. Seguem, portanto, as conclusões e (ou) as questões pendentes de cada um dos indícios de irregularidade:

- a. **Celebração do Convênio MS/FNS 2257/2000 com a Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto-GO, sem que houvesse um plano de trabalho definido em conformidade com a legislação vigente - O indício de irregularidade está elidido.** Entende-se que o surgimento de normativo superveniente da Anvisa (RDC 50/2002) que determina a aprovação do projeto no órgão de vigilância sanitária justifica a ausência de tal aprovação previamente. Portanto, não há como se exigir dos gestores do Ministério da Saúde conduta diversa.
- b. **Indício de pagamento por obra ou etapa não executada, fornecimentos ou serviços não realizados – Faz-se necessária a realização de inspeção.** O Relatório do Denasus 10050/2010, que embasa o indício de irregularidade, aponta a possibilidade de dano ao erário no montante

de R\$ 2.069.288,83. No entanto, algumas das argumentações trazidas aos autos pela Nova Construtora Ltda. (Projeco), que refutam a confiabilidade do citado relatório, têm razoabilidade. Paralelamente, frisa-se que a equipe de auditoria do TCU não trouxe aos autos nenhuma análise de confiabilidade acerca das planilhas constantes no Relatório do Denasus; não se pode, portanto, afirmar que as argumentações da construtora são infundadas. Ressalta-se, também, que nenhum cotejamento entre as planilhas de medição e o que foi efetivamente executado consta nos autos. Logo, é recomendável que se faça esse cotejamento e que posteriormente seja comparada a situação configurada pelas planilhas de medição com o estado da obra do Hospital, após observação *in loco*.

- c. **Liquidação irregular da despesa** – *Resta caracterizada a irregularidade na liquidação das despesas.* A ausência de ateste do fiscal do contrato e da comprovação do recolhimento de INSS e FGTS foi confirmada pelo atual prefeito, que afirmou que a documentação que deve acompanhar as notas não foi localizada. O ex-prefeito, responsável por tal liquidação, não apresentou defesa nos autos, sendo caracterizado como revel nos termos do §3º, art. 12, da Lei 8.443/92.
- d. **Obra iniciada sem Licença de Instalação** - *Entende-se configurada a irregularidade.* A inexistência de elementos que permitam avaliar se a presunção de dano ambiental fora afastada, configura risco de os recursos aportados nos Convênios 2257/2000 e 2378/2003 terem sido indevidamente aplicados. Trata-se, entretanto, até o pronunciamento do órgão licenciador, de irregularidade formal. Isso, porque, mesmo na hipótese de se caracterizar a existência de dano ambiental em estudo de impacto ambiental (que está sendo elaborado), há a possibilidade de a licença ser concedida.
- e. **Ausência, insuficiência ou previsão ilimitada de recursos orçamentários para a execução da obra no ano** – *Resta caracterizada a irregularidade na celebração do contrato.* Mesmo não resultando em prejuízo ao erário, pois os recursos decorrem do Convênio 2378/2003. Trata-se de exigência formal destinada a evitar a assunção de risco de o objeto do contrato não ser concluído em função da escassez de recursos financeiros durante sua execução.
- f. **Falta de designação do fiscal dos contratos firmados com a empresa Projeco (Nova Construtora)** - *Faz-se necessária a realização de diligência e (ou) inspeção.* A equipe de auditoria identifica que não foi localizada a indicação formal de servidor da prefeitura para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços da obra do Hospital. No entanto, a Nova Construtora Ltda. (Projeco) menciona em sua peça de defesa a existência de fiscal responsável pela conferência das medições.
- g. **Justificativa da proposição não apresenta razões que consubstanciem a celebração do Convênio MS/FNS 3539/2007** – *Entende-se que o indício de irregularidade está elidido.* Os representantes do MS/FNS e da SES-GO demonstram que foram cumpridos dispositivos da IN/STN/01/97 na liberação dos recursos, e que à época da celebração do convênio a obra não estava paralisada. Embora haja a necessidade de se aprimorar tais procedimentos, com vistas a reduzir os riscos de se aportar recursos em empreendimentos que não estejam aptos a recebê-los, não há como se exigir conduta diversa de tais gestores. Comprovam também que os recursos aportados pela União foram integralmente restituídos, não restando nenhuma possibilidade de dano ao erário.
- h. **Indício de não execução fiel do Convênio MS/ FNS 3539/2007 por parte do conveniente** – *Entende-se que o indício de irregularidade está elidido.* Os representantes do MS/FNS e da SES-GO demonstram que os recursos aportados pela União foram integralmente restituídos, não restando nenhuma possibilidade de dano ao erário. A restituição decorre justamente da constatação de que o recurso não fora aplicado no prazo pactuado.



42. Tem-se, então, três indícios de irregularidade elididos, três irregularidades formais confirmadas, e dois indícios de irregularidade que devem ser objeto de inspeção e (ou) diligência para que sejam esclarecidos. Quanto à possibilidade de débito apontada pela equipe de auditoria no montante de R\$ 7.157.982,90, R\$ 5.088.694,07 estão definitivamente afastados e o restante, R\$ 2.069.288,83, deve ser objeto de análise em inspeção.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento à autoridade competente para relatar o processo com proposta de:

- a. autorizar a realização de inspeção na obra do Hospital de Santo Antônio do Descoberto com vistas:
  - a.1. a efetuar o cotejamento entre as planilhas de medição, o que foi efetivamente executado e as planilhas das licitações referentes às obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto; e
  - a.2. a buscar documentos que comprovem a existência de fiscal que acompanhou a obra, mesmo que este não tenha sido formalmente designado;
- b. promover diligência à Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam informados:
  - b.1. os nomes e CPFs das pessoas que foram responsáveis pelo procedimento de liquidação de despesa das vinte e três notas fiscais, entre 2011 e 2003, e dos oito procedimentos de pagamento, no exercício de 2006, em que foram constatados a ausência de ateste do fiscal do Contrato S/Nº, firmado em 18/06/2006 com a Nova Construtora Ltda. (Projeco), e a falta de comprovação do recolhimento de INSS e FGTS;
  - b.2. os nomes e CPFs dos membros da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Jurídica que foram responsáveis pelo procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa Nova Construtora Ltda. (Projeco); e
  - b.3. os nomes e CPFs de todos os fiscais que foram designados, mesmo que informalmente, para o acompanhamento da execução das obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto, juntamente com os períodos individualizados relativos aos quais tais fiscais foram responsáveis pela fiscalização da obra;
- c. promover diligência ao MS/FNS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam informados os nomes e CPFs dos responsáveis pela aprovação do projeto do Convênio 2257/2000 sem a elaboração prévia de estudo de impacto ambiental; e
- d. promover diligência à SES-GO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam informados os nomes e CPFs dos responsáveis pela aprovação do projeto do Convênio 2257/2000 sem a elaboração prévia de estudo de impacto ambiental.

Secex-GO, 2ª Diretoria, 07 de dezembro de 2011.

*(assinado eletronicamente)*  
Chrystian Guimarães Vaz de Campos  
AUFC, matrícula 8671-1